

# ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO E AO TRÁFICO DE PESSOAS E DE PROTEÇÃO DO TRABALHO DO MIGRANTE - CAPACITAÇÃO E SENSIBILIZAÇÃO: ENTENDER, IDENTIFICAR, AGIR – EJUD 12

Daniela Valle da Rocha Muller

Mestra em políticas públicas em Direitos Humanos, gestora do Programa Nacional de Enfrentamento ao Trabalho Escravo, ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Imigrante do CSJT, presidenta da Amatra1 e juíza do trabalho do TRT1

# Antecedentes Históricos

- **Período colonial:** escravidão de ameríndias(os) e africanos(as); justificativa moral, religiosa salvação física e espiritual (PEDROSO, Eliane. Da negação ao reconhecimento da escravidão contemporânea. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTr. Editora, 2011. p.13-59.), monarquia absolutista, economia mercantil (monocultura, mineração).
- **Período Imperial:** escravização de africanos(as) e seus descendentes; trabalho forçado de ameríndios; justificativa jurídica, legal; monarquia constitucional, economia liberal, capitalista, produção industrial. Código Penal já previa escravização ilegal (art.179) *plagium*.
- **Primeira República:** “superação” da escravidão; liberalismo clássico; locação de serviços; República; capitalismo monopolista; questão social criminalizada.

# Imagens escravidão histórica



# Enfrentamento ao Trabalho Escravo Contemporâneo

- Entre 1888 e 1940 – silêncio normativo e institucional; práticas de trabalho forçado, em geral decorrentes de servidão por dívida; discussão sobre trabalho forçado na esfera internacional – Liga da Nações, OIT.
- Entre 1940 e 1970 – Código Penal passa a criminalizar a conduta de submeter alguém à condições análogas a de escravo; negação do problema; servidão por dívida não era relacionada à servidão por dívida e outras formas de trabalho forçado.
- Entre 1970 e 1990 – denúncias; mobilização de trabalhadores rurais e entidades como CPT; denúncia em fóruns internacionais.
- Entre 1995 e 2002 – governo federal assume, perante a sociedade brasileira e a comunidade internacional, a existência do trabalho escravo no Brasil; período inicial da repressão e de aprendizado do que se estava combatendo.
- A partir de 2003 – Consolidação da política pública de Estado de enfrentamento ao trabalho escravo.

- **II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo:** diretrizes n. 5; 31; 48, entre outras, estabelecem a necessidade de priorizar processos sobre o tema em todo Sistema de Justiça, acompanhamento dos processos para formar base de dados, campanhas de capacitação e sensibilização de juízes.
- Na **Justiça do Trabalho** o tema é tratado em Ações Civis Públicas, Ações Individuais e Ações Anulatórias.
- Não há metas do CNJ na área trabalhista, nem programa oficial de monitoramento dessas ações; não há banco de dados oficial acerca das ações judiciais que tratam de trabalho escravo contemporâneo, e tráfico de pessoas, na Justiça do Trabalho.

# imagens associadas ao trabalho escravo contemporâneo



# ART. 149 CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

## Redação original 1940

**Reduzir alguém à condição análoga a de escravo: pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos.**

**obs - na exposição de motivos para publicação do CPB, faz referência ao *plagium* (escravizar alguém sabidamente livre)**

## Redação atual

**Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. § 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem**

# Representação e interpretação jurídica

O texto, inclusive o jurídico, é um espaço de simbolização, no qual interagem as palavras propostas e o imaginário do leitor. Ao conferir sentido a um texto, o intérprete acessa sua memória, suas referências simbólicas, enfim, seu repertório sem o qual seria impossível extrair sentido de um texto escrito. A interpretação jurídica está atravessada por discursos, acionados pela dinâmica própria da linguagem humana. Através de “corredores semânticos”, onde correm “as linhas fundamentais da significação”, ocorre o deslizamento do significado. (BLIKSTEIN, Izidoro. *Semiótica e totalitarismo*. São Paulo: Contexto, 2020)

**Escravidão:** termo preñado de memória e simbologia, profundamente relacionado com a constituição do Brasil, em especial suas desigualdades e injustiças naturalizadas.

**Linguagem “técnica” do Direito como “máscara disciplinadora”.** Imobiliza o sentido e interdita significações tidas por “monstruosas”, aberrações. (WARAT, Luis A. A ciência jurídica e seus dois maridos. *In: WARAT, Luis A. Territórios desconhecidos: a procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 61-186).

# Liberdade de ir e vir ou dignidade de viver?

Interpretação restrita: crime contra a liberdade; sustenta que a configuração do trabalho análogo ao de escravo depende de evidente restrição da liberdade ambulatorial, mediante coação/ameaça.. Majoritária na área penal até os dias atuais, apesar da alteração normativa de 2003. Vem ganhando espaço na jurisprudência trabalhista

Principal argumento é a topografia normativa, pois o crime está no capítulo de crimes contra a liberdade, como cárcere privado, por exemplo.

Voto divergente Min. Gilmar Mendes

interpretação ampliada: violação tanto à liberdade quanto à dignidade do trabalhador. Nova redação incluiu no tipo situações que já estavam sendo enquadradas como trabalho escravo, pelos auditores do trabalho desde meados dos anos 1980 (alimentação insuficiente ou imprópria, servidão por dívida, retenção de documentos, instalações precárias, não fornecimento de água potável, etc.

Crime contra organização do trabalho

voto prevalente Min. Rosa Weber

# Trabalho Escravo na Balança da Justiça

Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Faculdade de Direito da UFMG e o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP/UFMG), mapearam as sentenças penais e trabalhistas relativas ao trabalho análogo à escravidão na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho, no período de 1/1/2008 a 31/12/2019 . Na jurisdição trabalhista só foram consideradas decisões proferidas em Ações Civis Públicas. Foram analisadas 432 ações deste tipo, ajuizadas no período de 2012 a 2019.

# MODALIDADES DE TRABALHO ESCRAVO ALEGADA

- **condições degradantes de trabalho** - 87,2% dos casos;
- **trabalho forçado** - 2,8% dos casos;
- **jornada exaustiva** - observada em 22,7% dos casos;
- **servidão por dívida** - verificada em 16,6% dos casos;
- **cerceamento dos meios de transporte** - ocorrência em 9% dos casos;
- **vigilância ostensiva do local de trabalho** - em apenas 3,4% dos casos válidos;
- **emprego de armas de fogo**, em 3,8% dos casos válidos;
- **retenção de documentos ou objetos pessoais** - verificada em 9,5% dos casos;
- **recrutamento fraudulento**, apontado em 10% dos casos.

# Considerações finais

A erradicação do trabalho realizado em condições análogas a de escravo, no tempo presente, não depende apenas de boas normas jurídicas que proíbam a prática. Faz-se necessário compreender as sujeições interseccionais que se camuflam no ambiente cultural, sustentadas pela subjetividade naturalizadora da degradância, e da exploração até a morte de certos grupos sociais, classificados racialmente como inferiores, a partir de parâmetros racistas, eurocêntricos, que precisam ser superados.